



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Defensoria de Segunda Instância

Coordenação Criminal de Segunda Instância

ESTUPRO

(PROVA INSUFICIENTE)

Posicionamento da Jurisprudência a cerca dos casos de estupro quando não há prova suficiente da autoria do crime.

Setembro/ 2017

I) Estupro – Provas insuficientes:

1. Jurisprudência do TJMS:

✓ 1ª Câmara Criminal:

A 1ª Câmara Criminal indefere o pedido de absolvição por insuficiência de provas, desde que o laudo pericial em conjunto com o depoimento da vítima ateste que o ato foi praticado pelo réu.

I) **Decisão de absolvição:**

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL EMENTA – RECURSO DEFENSIVO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO DECRETADA – RECURSO PROVIDO. (TJMS. Apelação n. 0012235-66.2012.8.12.0002, Dourados, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Romero Osme Dias Lopes, j: 24/02/2015, p: 26/03/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA ACUSAÇÃO – ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL – ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – PROVAS CONTRADITÓRIAS – AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO – NEGATIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO – *IN DUBIO PRO REO* – RECURSO IMPROVIDO.

Mantém-se a absolvição do agente com base no princípio *in dubio pro reo*, uma vez que o Ministério Público Estadual não logrou produzir provas do exposto na denúncia, havendo dúvida razoável sobre a existência do estupro de vulnerável. (TJMS. Apelação n. 0002571-85.2011.8.12.0021, Três Lagoas, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Manoel Mendes Carli, j: 29/08/2017).

II) **Decisão de condenação:**

APELAÇÃO CRIMINAL – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA DUAS VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E LAUDOS PERICIAIS QUE COMPROVAM O ABUSO – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE APLICADA – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO DESABONADORA – PEDIDO DE FIXAÇÃO DA ATENUANTE DA CONTINUIDADE DELITIVA EM 1/6 – IMPROVIDO

– VÍTIMAS DISTINTAS QUE FORAM ABUSADAS SEXUALMENTE POR LONGO PERÍODO (VÁRIOS ANOS) – PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO – IMPOSSIBILIDADE – PENA APLICADA E CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA QUE NÃO AUTORIZAM – PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS – PROCEDENTE – RECORRENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – COM O PARECER. Não há falar em falta de provas do crime de atentado violento ao pudor se os depoimentos das vítimas são confirmados pelos laudos periciais conclusivos quanto a uma das vítimas. Ademais, quanto à outra vítima, a inconclusão do laudo não afasta só por si a materialidade do abuso sexual, em se tratando de crime que não necessariamente deixa vestígios (manipulação genital da vítima - masturbação imposta - e carícia sexual do pênis sobre a vagina da vítima). Sendo a fala das vítimas segura, de que o recorrente penetrava-lhes o dedo na vagina bem como esfregava seu pênis em seus órgãos genitais, e corroborada por prova pericial, impõe-se manter a condenação. Não se reduz a pena aplicada se as circunstâncias do delito (abuso de vítimas de 8 e 9 anos de idade) mostram maior vulnerabilidade das vítimas ainda crianças e maior reprovabilidade da conduta. Não se eleva o patamar da redutora da continuidade delitiva se o crime foi praticado contra vítimas distintas e por longo período de tempo. O condenado a pena superior a 08 anos de reclusão que ainda ostenta circunstância desabonadora tem de iniciar cumprimento de pena no regime fechado. Concede-se a isenção de custas àquele que foi assistido por todo o feito pela Defensoria Pública Estadual. Recurso provido em parte. (TJMS. Apelação n. 0013181-77.2008.8.12.0002, Dourados, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, j: 01/08/2017, p: 09/08/2017).

✓ 2ª Câmara Criminal:

A 2ª Câmara Criminal defere o pedido de absolvição de estupro nos casos em que o conjunto probatório se mostra frágil, de modo a aplicar o Princípio do *In Dubio Pro Reo*. No entanto, nos casos de indeferimento do pedido de absolvição tem-se demonstrado durante a instrução processual prova contundente de ocorrência do delito de estupro.

I) Decisões de absolvição:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ART. 214, CAPUT DO CP – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO PERMITE A CERTEZA NECESSÁRIA PARA SE PROFERIR UM ÉDITO CONDENATÓRIO – APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO RÉU – ABSOLVIÇÃO – RECURSO PROVIDO. I – Havendo versões colidentes a respeito dos fatos apurados e não logrando êxito o conjunto probatório em sanar todas as dúvidas para se proferir um édito condenatório mediante firme e segura convicção, imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro réu, com a conseqüente absolvição do réu no que tange à imputação pela conduta descrita no art. 214, caput do Código Penal (redação à época dos fatos). O sistema processual penal não permite uma condenação criminal com base em indícios, senão mediante certeza cabal e comprovação inequívoca da infração penal cometida pelo autor. II – Recurso provido. Com o parecer, recurso a que se dá provimento para absolver o réu da imputação pelo crime descrito no art. 214, caput do Código Penal (com redação à época dos fatos). (TJMS. Apelação n. 0000022-73.2009.8.12.0021, Três Lagoas, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. José Ale Ahmad Netto, j: 24/08/2017, p: 28/08/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE VIOLÊNCIA SEXUAL MEDIANTE FRAUDE – SENTENÇA CONDENATÓRIA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO – IN DUBIO PRO REO E PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – RECURSO PROVIDO. Afasta-se a sentença condenatória se não foram angariadas provas suficientes para demonstrar inequivocamente a materialidade e a autoria da tentativa de violência sexual mediante fraude narrado na inicial acusatória. A declaração da vítima, embora de especial relevância probatória em crimes praticados às escondidas, não faz prova absoluta, ainda mais se não for consistente, verossímil e não encontrar respaldo seguro no restante do conjunto probatório. O juízo condenatório sempre exige, sob império da presunção de inocência, prova robusta, e não meros indícios. A dúvida implica, necessariamente, em absolvição (in dubio pro reo). Recurso provido, contra o parecer. (TJMS. Apelação n. 0011873-30.2013.8.12.0002, Dourados, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 10/07/2017, p: 04/08/2017).

APELAÇÃO PROCESSO PENAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONJUNTO PROBATÓRIO DUVIDOSO CONDENAÇÃO REFORMADA PROVIMENTO. É de ser reformada a condenação que se amparou em conjunto probatório duvidoso, mormente quando a

prova testemunhal e a palavra da vítima não se mostram uníssonas e coerentes em relação à prática do crime contra a liberdade sexual. Apelação defensiva a que se dá provimento para o fim de absolver o acusado das imputações que contra si pesam. (TJMS. Apelação n. 0010439-22.2008.8.12.0021, Três Lagoas, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Carlos Eduardo Contar, j: 25/01/2016, p: 29/07/2016).

APELAÇÃO CRIMINAL ACUSATÓRIA – ESTUPRO – REFORMA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – INVIABILIDADE- RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo provas seguras sobre materialidade e autoria dos fatos descritos na denúncia, deve ser mantida a absolvição dos réus, nos termos da sentença. (TJMS. Apelação n 0002314-78.2015.8.12.0002, Dourados, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 31/07/2017, p: 31/07/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO MINISTERIAL – PLEITO CONDENATÓRIO – NÃO ACOLHIDO – PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. Não havendo lastro probatório seguro a apontar que o réu estuprou as vítimas, impõe-se a absolvição. A distribuição do ônus da prova, compreendido nos limites da presunção de inocência, impunha ao órgão ministerial a demonstração dos fatos afirmados na denúncia. A prova controversa, insegura e que não afasta todas as dúvidas possíveis enseja um desate favorável ao acusado, em homenagem ao consagrado princípio in dubio pro reo. Recurso não provido. (TJMS. Apelação n. 0002423-36.2013.8.12.0011, Coxim, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 04/04/2016, p: 28/04/2016).

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - ESTUPRO - RÉU CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU - PRETENSÃO RECURSAL DE ABSOLVIÇÃO - ACOLHIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL QUE NÃO GERA UM JUÍZO DE CERTEZA - TESTEMUNHAS QUE NADA ESCLARECEM ACERCA DO FATO - NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA CONTRA A PALAVRA DO ACUSADO - DÚVIDA INSUPERÁVEL - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO, CONTRA O PARECER. Os riscos advindos de uma eventual condenação equivocada faz com que a dúvida sempre milite em favor do acusado. Nesse contexto, o inciso VII do art.386 do Código de Processo Penal, prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador. É a consagração do princípio in dubio pro reo, que ocorre, na hipótese, devendo ser reformada a sentença para o julgamento de improcedência da denúncia. (TJMS. Apelação n. 0000808-45.2009.8.12.0045, Sidrolândia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 24/11/2014, p: 26/11/2014).

II) Decisões de condenação:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ART. 217- A C/C 226, II DO CP - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO – CONDENAÇÃO MANTIDA – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR (ART. 61 DA LCP) – IMPERTINÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não há de se falar em ausência de provas e por conseguinte absolvição se o conjunto de provas é apto a demonstrar suficientemente a autoria do réu e a materialidade do crime de estupro de vulnerável consistente, no caso, em praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 anos (apalpar vagina por cima da roupa). Na hipótese, as manifestações da vítima na fase extrajudicial foram corroboradas por relatos de informante, relatório psicológico, depoimento testemunhal e boletim de ocorrência. Condenação mantida. Incabível a desclassificação da conduta para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (art. 61 da LCP) pois na hipótese dos autos o ato perpetrado pelo réu não se amolda à descrição da mencionada contravenção, e sim ao tipo penal do art. 217-A do CP, "praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos". Com o parecer, recurso a que se nega provimento. (TJMS. Apelação n. 0004347-61.2013.8.12.0018, Paranaíba, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. José Ale Ahmad Netto, j: 10/07/2017, p: 12/07/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CONJUNÇÃO CARNAL PRATICADA COM ENTEADA MENOR - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL E TESTEMUNHAS - RECURSO DESPROVIDO. Não há falar em absolvição do crime de estupro se restou demonstrado pelas provas testemunhais, relatório psicológico e laudo pericial, que o agente havia um ano que constringia sua enteada adolescente à prática de conjunção carnal, sempre mediante ameaças de morte. (TJMS. Apelação n. 0002960-62.2009.8.12.0014, Maracaju, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 10/11/2014, p: 12/11/2014).

✓ 3ª Câmara Criminal:

A 3ª Câmara Criminal defere os pedidos de absolvição do réu em casos de evidente falta de comprovação de

materialidade do delito, pois tem-se um conjunto probatório falho. Assim, os casos de indeferimento acontecem quando se mostra robusta a prova, a fim de caracterizar o delito de estupro.

I) Decisões de absolvição:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – AMEAÇA E ESTUPRO – PRELIMINAR DE NULIDADE – INÉPCIA DA DENÚNCIA – NÃO VERIFICADA – REJEITADA – MÉRITO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – PROVAS SUFICIENTES QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA – ACERVO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTUPRO – EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES QUANTO A TAL FATO CRIMINOSO – VERSÃO ISOLADA DA VÍTIMA E INCOERENTE COM OUTROS ELEMENTOS – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação que se imputa, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Não é o caso dos autos, onde a denúncia, embora sucinta, demonstrou com acuidade os fatos indigitados, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Prefacial rejeitada. 2. Mérito – As palavras da vítima, em relação ao crime de ameaça, restaram corroboradas por outros elementos de convicção, em especial pelos relatos dos policiais militares que surpreenderam o réu discutindo com a ofendida, razão pela qual não há falar em absolvição. 3. De outro turno, os relatos da vítima quanto ao crime de estupro são inconsistentes, pois divergem, entre si, em alguns pontos. Ademais, não foram confirmados pelos policiais que realizaram o flagrante, uma vez, em juízo, ambos relataram que a vítima, ao informar a ocorrência das ameaças, nada afirmou sobre ter sido estuprada pelo réu. Se não bastasse, apesar de requisitado pela autoridade policial (págs. 18/19), a ofendida, sem nenhuma justificativa, não se submeteu ao exame de corpo de delito, o qual poderia, eventualmente, ter constatado a presença de vestígios de lesões decorrentes da alegada violência empregada para a prática do ato sexual ou, mesmo, para a certificação da própria ocorrência deste. Nessa esteira, o cenário apresentado revela que os elementos de convicção produzidos durante a persecução penal realmente são frágeis e não permitem a formação de um juízo de certeza quanto à prática do estupro descrito na denúncia. Como cediço, não basta para a condenação a mera presunção, nem mesmo os fortes indícios. O decreto condenatório deve estar alicerçado em um conjunto harmônico de provas, pois a existência de dúvida, por menor que ela seja, deve ser dirimida em favor do acusado, em observância aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Portanto, impõe-se a absolvição do réu quanto ao crime previsto no artigo 213 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. 3.

Preliminar de nulidade rejeitada e, no mérito, recurso parcialmente provido, para absolver o apelante Josmar Henrique Van Tienen da imputação criminosa descrita no artigo 213 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, ficando mantida a condenação imposta em relação ao crime de ameaça (02 meses e 09 dias de detenção), abrandando-se o regime prisional para o semiaberto. EM PARTE COM O PARECER. (TJMS. Apelação n. 0001172-43.2015.8.12.0033, Eldorado, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Francisco Gerardo de Sousa, j: 31/08/2017, p: 01/09/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI Nº 11.340/06. ART. 129, § 9º, E 213, DO CP - AUTORIA - INSEGURAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - FALTA DE COERÊNCIA COM OUTROS ELEMENTOS E CIRCUNSTÂNCIAS - AUSÊNCIA DE DISSENSO SINCERO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ARTIGO 386, VII, DO CPP - PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" - DESPROVIMENTO. I - Mesmo em delitos relativos a violência doméstica contra a mulher, para que a palavra da vítima assuma valor relevante, deve ser firme, clara, sem rodeios ou contradições com as declarações por ela mesma prestadas em outras ocasiões, e ratificadas por outras provas produzidas nos autos ou, pelo menos, amparada pelas circunstâncias. II - Em se tratando de acusação de estupro, é imprescindível dissenso razoável, sincero, efetivo, visível e detectável, que transmita ao próprio ofensor a mensagem de contrariedade, ainda que não precise ser heroico ou irresponsável a ponto de colocar em risco a própria vida. Não se configura quando a prova, em especial as palavras da vítima, são inseguras e contrariadas pelas circunstâncias. III Impossível extrair do caderno probatório a efetiva autoria das lesões produzidas na vítima quando ocorre um entrevero do qual participam outras pessoas, além do acusado, na tentativa de retirar a vítima do local dos fatos. IV Recurso desprovido. (TJMS. Apelação n. 0043746-85.2012.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 28/07/2016, p: 01/08/2016).

APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE ESTUPRO – PLEITO CONDENATÓRIO – AUTORIA NÃO COMPROVADA – PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – PALAVRA DA VÍTIMA – VERSÃO ISOLADA E INCOERENTE COM OUTROS ELEMENTOS – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO TRANSMITE CERTEZA – DESPROVIMENTO. I – Em delito de natureza sexual as declarações da vítima consubstanciam relevante, e até mesmo o principal meio de prova para o esclarecimento dos fatos porque na maioria das vezes acontecem na clandestinidade. Entretanto, para embasar decreto condenatório, devem ser dotadas de coerência, e harmônicas com outras provas produzidas nos autos ou, pelo menos, com as circunstâncias, estas, aliás, não configuradas na presente hipótese. II – Somente se admite prolação de decreto condenatório diante de conjunto probatório robusto, seguro, estreme de dúvida. Caso contrário, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, consagrado

no art. 386, VII, do CPP, impositiva a absolvição. III – Recurso ministerial desprovido. (TJMS. Apelação n. 0000729-35.2010.8.12.0044, Sete Quedas, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 25/02/2016, p: 29/02/2016).

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ARTIGO 386, VII, DO CPP – PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" – PALAVRA DA VÍTIMA – INCOERÊNCIA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS – AUSÊNCIA DE DISSENSO RELEVANTE – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO TRANSMITE CERTEZA – ACOLHIMENTO. I - Em delito de natureza sexual as declarações da vítima consubstanciam relevante, e até mesmo o principal meio de prova para o esclarecimento dos fatos porque na maioria das vezes acontecem na clandestinidade. Entretanto, para embasar decreto condenatório, devem ser dotadas de coerência, e harmônicas com outras provas produzidas nos autos ou, pelo menos, com as circunstâncias. II – Para que se caracterize o crime de estupro é necessário dissenso por parte da vítima, razoável, sincero, efetivo, visível e detectável, que transmita ao próprio ofensor a mensagem de contrariedade, não precisando ser heroico ou irresponsável a ponto de colocar em risco a própria vida. III - Não transmite a imprescindível certeza da veracidade, nem de que tivesse apresentado o mínimo de dissenso, posto que contraria a lógica e o senso comum, o comportamento de garoto sadio, de 16 (dezesseis) anos de idade, com 1,80 m (um metro e oitenta) de altura que, sem qualquer ameaça antes, durante ou depois do ato, é apanhado de surpresa pelo padrasto que, com uma das mãos prende-lhe um braço e com a outra tapa-lhe a boca, praticando coito anal que perdurou por período estimado entre 03 (três) e 10 (dez) minutos, fato somente divulgado três dias depois, diante da necessidade de internação hospitalar e realização de cirurgia corretiva. IV – Somente se admite prolação de decreto condenatório diante de conjunto probatório robusto, seguro, estreme de dúvida. Caso contrário, em homenagem ao princípio do "in dubio pro reo", consagrado no inciso VII do artigo 386 do CPP, impositiva a absolvição. V – Recurso a que se dá provimento para absolver o apelante. (TJMS. Apelação n. 0002705-90.2012.8.12.0017, Nova Andradina, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 30/07/2015, p: 10/08/2015).

II) Decisões de condenação:

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PLEITO ABSOLUTÓRIO – PALAVRA DA VÍTIMA – ESPECIAL RELEVÂNCIA – RESPALDO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA – CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I –

Inconsistente a negativa de autoria quando o conjunto das provas produzidas nos autos aponta indubitavelmente no sentido de que o apelante praticou o fato delituoso a ele imputado. II – Nos crimes de natureza sexual, em geral praticado na clandestinidade, as declarações da vítima consubstanciam relevante meio de prova para o esclarecimento dos fatos e embasar decreto condenatório, notadamente quando dotadas de coerência e em harmonia com outras provas produzidas nos autos. III – Recurso a que, com o parecer, nega-se provimento. (TJMS. Apelação n. 0003111-26.2007.8.12.0005, Aquidauana, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 13/07/2017, p: 18/07/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PRELIMINARES. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA – AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REJEIÇÃO. AUDIÊNCIA ESPECIAL – ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06 – AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PRETENSÃO AFASTADA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL – CRITÉRIO COMPATÍVEL COM A QUANTIDADE DA PENA FIXADA EM CONCRETO, NOS TERMOS DO ART. 33 DO CP – POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. I – A deliberação acerca do recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória simples, que em nada se equipara àqueles atos de caráter decisório referidos pelo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, dispensa fundamentação complexa. II – A designação da audiência especial prevista pelo artigo 16 da Lei nº 11.340/2006 não é obrigatória e só se justifica quando há possibilidade de retratação por parte da vítima, o que não ocorre em casos de estupro mediante violência real, em que a ação penal é pública incondicionada nos termos da Súmula 608 do STF. III – Impõe-se a condenação quando os elementos colhidos durante a instrução processual, especialmente as declarações da vítima, apoiada na confissão do apelante, e ainda, nos depoimentos dos policiais militares ouvidos, foram suficientes a demonstrar a autoria e a materialidade do crime imputado na denúncia. IV – Para eleger o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve-se harmonizar o disposto pelo art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, com o art. 59 do mesmo Código. Correta a indicação do regime mais brando quando as circunstâncias judiciais são todas favoráveis ao agente. V – Recurso provido parcialmente. (TJMS. Apelação n. 0073544-96.2009.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 28/01/2016, p: 02/02/2016).

✓ 1ª Seção Criminal:

A 1ª Seção Criminal defere o pedido de absolvição em caso de provas colidentes entre si, pois não se pode afirmar com certeza que o réu praticou o delito. Nesse caso aplica-se o Princípio do *In Dubio Pro Reo*. Contudo, nos casos de indeferimento da absolvição, as prova acostadas aos autos restam suficientes para provar a autoria e a materialidade do delito de estupro.

I) Decisão de absolvição:

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO COLIDENTE - IN DÚBIO PRO RÉU - ABSOLVIÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o conjunto probatório presente nos autos não tem o condão de conferir a certeza necessária para se proferir um édito condenatório, é o caso de aplicação do princípio in dubio pro réu, devendo ser absolvido o acusado com fulcro no art. 386, VII do CPP (insuficiência de provas). No caso, as provas estão colidentes, não podendo se concluir sem sombra de dúvidas que o réu praticou o delito; há pequenas contradições entre as declarações da vítima e os relatos de sua genitora; as testemunhas afirmaram que a família da vítima continuou a frequentar o estabelecimento comercial do acusado mesmo após os fatos; não foi realizado estudo psicossocial. Resta, pois, insuficiente o amalhado de provas para manter a condenação proferida. Réu absolvido. Contra o parecer, embargos infringentes acolhidos para absolver o réu da imputação do crime de estupro de vulnerável, com fulcro no art. 386, VII do CPP. (TJMS. Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0062978-54.2010.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Seção Criminal, Relator (a): Des. Dorival Moreira dos Santos, j: 19/07/2017, p: 26/07/2017).

II) Decisão de condenação:

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - VALORAÇÃO ESPECIAL NA ESPÉCIE - RESPALDO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. I - Inconsistente a negativa de autoria quando o conjunto das provas produzidas nos autos aponta indubitavelmente no sentido de que o embargante praticou o fato

delituoso a ele imputado. II - Nos crimes de natureza sexual, em geral praticado na clandestinidade, as declarações da vítima consubstanciam relevante meio de prova para o esclarecimento dos fatos e embasar decreto condenatório, notadamente quando dotadas de coerência e em harmonia com outras provas produzidas nos autos. III – Recurso desprovido. (TJMS. Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0000403-73.2012.8.12.0022, Anaurilândia, Seção Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 25/11/2015, p: 09/12/2015).

2. Jurisprudência do STJ:

✓ 5ª Turma:

O Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que esbarra na Sumula 7, implicando em reexame de prova.

I) Decisão de absolvição mantida – incursão no material fático probatório:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que as provas amealhadas aos autos não leva a uma conclusão livre de dúvidas acerca da autoria, de modo que a alteração do julgado, a fim de se reconhecer a prática do delito tipificado no art. 217-A do CP, como pleiteado pelo Ministério Público, demandaria, necessariamente, incursão no material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Indeferido o pleito ministerial de retificação da autuação, a fim de colocar por extenso o nome do réu, uma vez que, na Questão de Ordem no REsp 1.397.236/PB, a Sexta Turma do STJ adotou o posicionamento de que "o segredo de justiça determinado pelo artigo 234-B do Código Penal se destina ao processo como um todo, não fazendo distinção entre réu e vítima." No mesmo sentido tem decidido esta Quinta Turma: AgRg no REsp 1.392.252/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2015; AgRg nos EDcl no HC n, 320.874/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe DE 26/11/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 604.398/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017).

II) Decisões de condenação mantida – reexame fático:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. ART. 571, II, DO CPP. ESTUPRO, CÁRCERE PRIVADO E LESÕES CORPORAIS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 571, II, do Código de Processo Penal, eventuais nulidades verificadas durante o processo deverão ser arguidas por ocasião das alegações finais. No caso, a tese de cerceamento de defesa por indeferimento do pedido de ouvida de testemunha foi suscitada apenas em sede recursal, o que torna preclusa a pretensão de reconhecimento da apontada nulidade.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material fático-probatório, foram categóricas em afirmar que os crimes de estupro, cárcere privado e lesões corporais restaram devidamente consumados na sua forma continuada. Nesse contexto, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver o acusado pela prática dos crimes que lhes são imputados, seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade" (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015).

4. No caso, a vítima prestou depoimentos coerentes, os quais foram corroborados pelos demais testemunhos, razão pela qual se mostra totalmente inviável o acolhimento da tese de insuficiência de provas necessárias para a condenação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1077594/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. CONTINUIDADE DELITIVA. ADEQUADO O AUMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) PELA PRÁTICA DE DUAS INFRAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP.

2. A alegação de insuficiência de provas para a condenação demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência do enunciado n.

7 da Súmula desta Corte.

3. A condenação do recorrente não resultou de provas colhidas no inquérito, mas de outros elementos probatórios confirmados em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a édito condenatório, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos.

4. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 916.971/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DILIGÊNCIAS DEFENSIVAS INDEFERIDAS. NULIDADE.

INOCORRÊNCIA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE CRIMES INDETERMINADO. LONGO PERÍODO DE TEMPO.

AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (REsp.

1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015).

2. A alegação de insuficiência de provas para a condenação demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência do enunciado n.

7 da Súmula desta Corte.

3. Embora impreciso o número exato de eventos delituosos, esta Corte Superior tem considerado adequada a fixação da fração aumento no patamar acima do mínimo nas hipóteses em que o crime ocorreu por um longo período de tempo, como na espécie, em que ficou demonstrada que a vítima foi abusada diversas vezes entre os cinco e oito anos de idade. Ademais, afigura-se inviável exigir a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo em face da pouca idade da vítima à época.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1003600/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Tendo a Corte de origem, após detida análise de todos os elementos colhidos no curso da ação penal, concluído que o caderno processual ostenta provas aptas para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, a desconstituição do julgado para fins de absolvição por insuficiência de provas exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

2. Nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno deste Sodalício, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, o relator pode conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível, justamente o que se verificou no presente caso.

3. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

4. Para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, sendo necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 974.517/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

I - Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados às escondidas, a palavra da vítima ganha especial relevo, mormente,

como no caso concreto, quando coerente, sem contradições e em consonância com as demais provas colhidas nos autos. Precedentes.

II - Se a condenação encontra-se lastreada em amplo arcabouço probatório, a pretensão de absolvição, além de insubsistente, implica o reexame de matéria fático-probatória dos autos, impossível de ser satisfeita na via especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

III - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do Código Penal, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

IV - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o deferimento do regime semiaberto se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, b, e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

V - No presente caso, verifica-se que a pena-base foi fixada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão - acima do mínimo legal, ante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime) -, o que justifica a imposição do regime mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena aplicado.

VI - "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (HC n. 126.292/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 17/5/2016).

Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1619246/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO. EXCLUSÃO DAS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

II - Esta Corte é pacífica no sentido de que o limite cognitivo da via do habeas corpus não permite a incursão na seara probatória, em razão da incompatibilidade da natureza mandamental do writ com o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios. Assim, os pedidos de

absolvição do paciente por insuficiência de provas, desclassificação do delito de estupro de vulnerável para a contravenção prevista no art. 65, da Lei das Contravenções Penais, bem como de exclusão das agravantes previstas no art. 61, II, c e f, do Código Penal (utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima e prevalência da relação doméstica e coabitação) não são passíveis de conhecimento na via eleita (precedentes).

III - "Não cabe a desclassificação do delito para sua forma tentada, por ser contrário à norma legal, pois os atos já praticados configuram a prática do delito em sua forma consumada" (REsp n. 1.432.394/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 20/6/2014).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 337.071/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

✓ 6ª Turma:

A 6ª Turma do STJ, também entende que demandaria incursão na seara fático-probatório (Sumula 7).

I) Decisões de condenação mantidas – reexame de prova:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E SOCIAL DA VÍTIMA. IRRELEVANTE AO DESLINDE DO FEITO. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE PENA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Além de restar prejudicada a realização do estudo psicológico e social por não ter sido localizada a vítima, ressaltou o Tribunal de origem que, da leitura da prova amealhada sob o crivo do contraditório, verifica-se que a submissão da vítima a nova perícia revela-se patentemente desnecessária, valoração de desnecessidade que não se revela desarrazoada.

2. Não há preclusão judicial no deferimento ou determinação de provas, que pode ter reconsiderada a necessidade de sua realização.

3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e da materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 376.672/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA.

1. O julgamento monocrático do agravo em recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte.

2. Para se chegar à conclusão a respeito da insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, a qual ensejaria a absolvição do agravante, seria necessário o reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, há presunção absoluta de violência nos casos de prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1003470/AP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO.

1. Para se chegar à conclusão a respeito da insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, a qual ensejaria a absolvição do agravante, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 934.573/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS

TESES DEFENSIVAS. ACÓRDÃO MOTIVADO COM AMPARO NAS PROVAS TESTEMUNHAIS, PALAVRA DA VÍTIMA E LAUDO TÉCNICO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Não há falar em ausência de fundamentação do julgado, pois o aresto estadual está embasado em provas e depoimentos de testemunhas, da própria vítima e laudo técnico.

3. Mesmo com análise dos termos do aresto hostilizado, não se verificou quaisquer ilegalidades que pudessem ser corrigidas pela via do habeas corpus a ser concedido de ofício, especialmente se considerado que, para acolher a pretensão de insuficiência de provas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência também vedada na via estreita do habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 343.390/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 214, PARÁGRAFO ÚNICO, 224, A, E ART. 226, II, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. A pretensão de que reconhecida a ausência de provas da autoria e materialidade do delito esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Em questão semelhante decidiu a Sexta Turma que, tendo a condenação amparado-se não apenas nas declarações da vítima, mas também em depoimentos testemunhais que as corroboraram, não cabe a esta Corte o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos a fim de acolher a tese de inexistência de comprovação cabal dos fatos descritos na denúncia (AgRg no REsp 1418746/SC,

Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.723/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016).